



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001918-95.2024.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante ANDERSON LUIZ BORGES, é embargado MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37074

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001918-95.2024.8.26.0126/50000

FORO DE ORIGEM: CARAGUATATUBA

EMBARGANTE(S): ANDERSON LUIZ BORGES

EMBARGADO(S): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição fundada no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Alegação de obscuridade – Alegação de contradição – Alegação de omissão – Caráter infringente – Prequestionamento – Não reconhecimento de vício que enseje declaração – Embargos rejeitados.

Vistos.

Anderson Luiz Borges embargou o acórdão de fls 276/280 com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre os seguintes tópicos: a) omissão pela ausência de manifestação expressa quanto ao impacto da improcedência da ação civil pública; b) contradição na manutenção da exoneração mesmo após a decisão judicial que confirmou a validade do certame; c) obscuridade sobre como um acordo homologatório poderia afastar servidores públicos efetivos, sem que fosse observado o devido processo legal (petição de fls 1/18).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

1- À letra do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Ainda na vigência do Código de 1973, a Lei 8.950/1994 banuiu a hipótese de dúvida, certamente por sobrepor-se àqueles três outros casos. A rotina judiciária, porém, tem revelado a utilização desse incidente processual como artifício para forçar a subida de recursos aos

Tribunais Superiores. E isso, quando os embargos não traem viés de infringência.

Balizou a 4ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia que *a finalidade dos embargos de declaração é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz execução do julgado* (Apelação nº 448/88, relator Desembargador Paulo Furtado, Adcoas 1989/123.721).

A obscuridade, sinônimo de falta de clareza, tanto pode situar-se na fundamentação do acórdão quanto no *decisum*. Conceituamo-la, nos termos de precedente da Eg. 7ª Câmara do extinto 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, como a *ausência de seqüência do raciocínio lógico do acórdão, impedindo a sua compreensão* (Emb. Decl. nº 160.695, relator Juiz Boris Padron Kauffmann; JTACSP 89/290).

Combate-se a obscuridade preferindo a linguagem simples – que não exclui a elegância – à linguagem hermética, ao rebuscamento pedante. Isto por óbvio exclui o cabimento desses embargos com o escopo de mera interpretação do texto do acórdão, pela Turma Julgadora, como decidiu a 4ª Câmara do saudoso 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *Em embargos de declaração não cabe interpretar, mas resolver pontos declaradamente prejudiciais na exposição dos temas versados, seja por dúvida explicitada, falta de clareza, contradição na redação e omissão de questionamento imprescindível* (Emb. Decl. nº 316.111, relator Juiz Benini Cabral; JTACSP 88/138).

Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis entre si, seja na motivação, ou entre as proposições e a parte dispositiva. Mas não devem impressionar os exageros da retórica

recursal no fabrico de interpretações cerebrinas, fomento de contradições inexistentes. Foi como pontuou o Eg. Superior Tribunal de Justiça: *A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte* (Emb. Decl. REsp nº 218.528-SP, 4ª Turma, relator Ministro César Rocha, j. 07/02/2002). No dizer de Rodrigo Mazzei *a contradição atacável pelos embargos de declaração é marcada pelo antagonismo de proposições, ou seja, em premissas impossíveis de se manterem unidas. Por tal passo, haverá contradição quando dentro da decisão forem encontradas premissas inconciliáveis entre si, uma capaz de superar a outra* (coordenação de Tereza Arruda Alvim Wambier - Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 2273, Revista dos Tribunais, 2015).

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, sendo que no Código de Processo Civil de 2015, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único¹, *será considerada omissão a ausência de manifestação da decisão sobre tese firmada em casos repetitivos ou em sede de assunção de competência, caso se aplique ao caso concreto e tenha permanecido silente o julgador. Igualmente, será considerada omissão a decisão em que for constatada fundamentação deficiente, assim entendida aquela que desrespeite o comando do art. 489, § 1º, do novo CPC, o qual traz rol de situações que configurarão ausência de motivação do pronunciamento judicial* (Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer - Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 1512, Forense, 2015).

¹ Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Acrescente-se a cautela jurisprudencial, ilustrada em precedente colhido na 6ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251). Ainda no Sul, colhe-se na 1ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina que *não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissos a que se refere o art. 535, II, do CPC, é o que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente* (Emb. Decl. no Agr. Instr. nº 3.432, relator Desembargador Osny Caetano, j. 17/04/1986).

Finalizando co'a jurisprudência paulista: *Nem sempre usará o acórdão as expressões que a parte desejaria fossem utilizadas, nem sequer fará uso dos argumentos pretendidos, e sequer se poderia compelir seu relator a proferir o voto, como o faz o perito, por meio de resposta a quesitos. A complexidade do ato de julgar é bem maior. Uma só coisa se exige do juiz: esteja a decidir de acordo com sua consciência e a tornar efetiva a norma abstrata como julga consigo mesmo que o deva fazer. O legislador processual impõe-lhe apenas exponha os seus motivos. A fundamentação, entretanto, é ato pessoal, e a dialética do advogado não pode ser emprestada ou cedida ao juiz, nem jamais exigida dele* (Emb. Decl. nº 54.301-1, 8ª Câmara do TJSP, relator

Desembargador Fonseca Tavares, j. 29/05/1985; RJTJSP 97/372).

Já o caráter infringente tem sido admitido em regime especialíssimo, por exemplo, *quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado* (STF-1ª Turma, Agr.Instr. nº 495.880 - Agr.Reg.-Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006, *apud* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª edição, página 719, nota 535:6, Saraiva, 2008). Mas a regra é que os embargos não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração: *Não compete ao recurso de embargos de declaração intentar a correção do suposto erro jurídico do acórdão embargado, em juízo de reconsideração* (STF-Plenário, Emb. Decl. no RE nº 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT 599/262).

O prequestionamento está diretamente vinculado à estratégia de subida às Instâncias Superiores. Exegese do Direito Sumular – por exemplo, Súmulas 356 do Supremo Tribunal Federal², e 211 do Superior Tribunal de Justiça³, dentre outras.

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe acerca do prequestionamento dos pontos que a parte embargante entende omissos no julgado, os quais serão considerados incluídos na decisão impugnada mesmo na hipótese de rejeição dos embargos declaratórios: *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior*

²Súmula 356 do STF: *O ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

³Súmula 211 do STJ: *Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”.*

considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

2- No caso dos autos, a rebater os argumentos deste recurso, transcrevo em negrito esses trechos do acórdão embargado:

1- Anderson Luiz Borges acionou o Município de Caraguatatuba cobrando ressarcimento moral pela sua exoneração, dita indevida, e o pagamento das remunerações e vantagens que seriam percebidas pelo requerente no período de 15/01/2009 a 24/11/2021.

Ele foi aprovado no concurso público municipal nº 001/2007, certame este que permaneceu *sub judice* por conta da Ação Civil Pública nº 0006424-93.2008.8.26.0126, ajuizada pelo Ministério Público por conta de graves indícios de irregularidades.

Houve nessa ação coletiva, num primeiro momento, a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta para anulação do certame e exoneração dos servidores então empossados. Esse ajuste foi anulado em 14/06/2010 nos autos do Mandado de Segurança nº 0027488-18.2009.8.26.0000, com o retorno dos autos para formação de litisconsórcio. O Eg. Superior Tribunal de Justiça determinou readmissão dos funcionários afastados (RMS nº 39154/SP). Por fim, a ação civil pública foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 21/07/2023.

A r. sentença de improcedência merece ser mantida.

2- O autor foi exonerado no dia 15/01/2009 em consequência da anulação do concurso público nos autos de ação civil pública, na qual foi celebrado acordo entre o Ministério Público Paulista e o Município de Caraguatatuba.

No Mandado de Segurança nº

0027488-18.2009.8.26.0000 ficou decidida a manutenção dos servidores afastados até o julgamento do mérito da ação civil pública. Decisão reformada pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 39154/SP em 27/09/2021, sob relatoria da Ministra Regina Helena Costa, cuja r. decisão monocrática determinou imediata reintegração dos servidores públicos afastados. Com isso, houve retorno do servidor ao cargo público no dia 25/11/2021.

Inaplicável o artigo 49 do Estatuto dos Funcionários Públicos - Lei Complementar Municipal nº 25/2007, pois que se trata de invalidade de demissão, listada como penalidade no artigo 189, inciso III, do mesmo diploma:

Art. 49 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário concursado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

Art. 189 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

No caso dos autos não houve invalidação de penalidade de demissão, mas sim e tão somente o cumprimento de decisões judiciais para retorno ao cargo, cujos reflexos não podem ser impostos à Municipalidade.

Nessa circunstância, o pagamento da remuneração sem contraprestação laboral devida configuraria enriquecimento sem causa em detrimento do dinheiro público.

Apesar da situação ser diversa, a *ratio decidendi* é a mesma do Tema nº 671, do Supremo Tribunal Federal: *Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.*

Isso porque, como bem explanou o Ministro Roberto Barroso no acórdão paradigma, *a simples existência de um litígio judicial sobre concurso público é fato normal na vida de uma sociedade com instituições, e a defesa judicial pelo Estado de um ponto de vista minimamente razoável, dentro das regras do jogo, não gera dano indenizável.*

Isto posto, de rigor a improcedência da ação.

Inexistem as omissões, contradições e obscuridades alegadas.

O acórdão enfrenta expressamente os impactos da Ação Civil Pública: os servidores afastados têm direito à reintegração, mas sem indenização, ante a inaplicabilidade do artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 25/2007 ao caso, e também pela aplicação analógica do Tema 671/STF.

3- Postas essas considerações, não se reconhece a ocorrência de defeitos que legitimem o acolhimento dos embargos declaratórios. A redação do acórdão é inteligível, o julgamento completo. Seja de modo explícito ou implícito – segundo a técnica do raciocínio lógico-jurídico, ordenando premissas maiores e menores, questões prejudiciais ou meramente incidentais – e ainda que sem apego às expressões que as partes gostariam que fossem utilizadas, estão

racionalmente ponderados todos os argumentos relevantes, de fato e de direito, debatidos na etapa recursal (valendo aqui o aforismo *tantum devolutum quantum appellatum*). Há coerência entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. Refuta-se o eventual intuito infringencial.

Na verdade, a parte embargante pretende a rediscussão da matéria analisada pelo acórdão impugnado, de modo a reverter a tutela jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese não admissível por esta via.

O julgado embargado analisou todos os pontos capazes de inferir na solução da lide, consoante disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que autorizariam a oposição destes embargos.

Por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator